



## PSICOPATIA E DIREITO PENAL: DESAFIOS CONCEITUAIS, JURÍDICOS E CIENTÍFICOS

### PSYCHOPATHY AND CRIMINAL LAW: CONCEPTUAL, LEGAL, AND SCIENTIFIC CHALLENGES

Izabelly Carvalho  
izabellypcarvalho@gmail.com

#### RESUMO

O presente trabalho analisa os desafios conceituais existentes nos âmbitos jurídico e científico acerca da psicopatia e sua interseção com o Direito Penal. A pesquisa discute ausência de diretrizes legais voltadas aos diagnósticos, tratamentos e à responsabilização desses indivíduos, levantando a questão da imputabilidade e da forma como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com essas situações. A partir de uma revisão bibliográfica, são apresentados o conceito histórico da psicopatia, sua evolução teórica, as principais contribuições sobre o tema e a definição do transtorno de personalidade antissocial, destacando seus impactos diretos na esfera penal. Além disso, o estudo examina as dificuldades enfrentadas pelos profissionais do Direito na identificação, classificação e compreensão do comportamento psicopático, sobretudo diante da falta de parâmetros normativos que orientem decisões judiciais coerentes. Também são discutidas as lacunas normativas que dificultam tanto o tratamento adequado quanto a punição proporcional para criminosos psicopáticos, considerando sua capacidade de planejamento, ausência de culpa, manipulação e reincidência elevada. O trabalho aponta para a necessidade urgente de aprimoramento legislativo, capacitação técnica dos operadores do sistema de justiça e consenso quanto à imputabilidade desses indivíduos, de forma a compatibilizar conhecimento científico, proteção social e efetividade penal. Conclui-se que a ausência de regulamentação específica, somada à complexidade da psicopatia, provoca insegurança jurídica e compromete a eficácia do sistema penal diante desses casos, revelando a importância de avanços legislativos e de maior integração entre ciências psicológicas, psiquiátricas e jurídicas.

**Palavras-chave:** Psicopatia; Direito Penal; Imputabilidade; Transtorno De Personalidade Antissocial; Sistema Prisional.

#### ABSTRACT

The present study analyzes the conceptual challenges that arise within the legal and scientific fields regarding psychopathy and its intersection with Criminal Law. The research discusses the absence of legal guidelines directed toward the diagnosis, treatment, and accountability of these individuals, raising questions about imputability and the ways in which the Brazilian legal system has addressed such situations. Based on a literature review, the historical concept of psychopathy, its theoretical development, major contributions to the topic, and the definition of antisocial personality disorder are presented, highlighting their direct impacts on the criminal sphere. Moreover, the study examines the difficulties faced by legal professionals in identifying, classifying, and understanding psychopathic behavior, especially in light of the lack of normative parameters that guide coherent judicial decisions. The normative gaps that hinder both adequate treatment and proportional punishment for psychopathic offenders are also discussed, considering their capacity for planning, absence of remorse, manipulation, and high



rates of recidivism. The study points to the urgent need for legislative improvement, technical training of justice system operators, and consensus regarding the imputability of these individuals, in order to align scientific knowledge, social protection, and penal effectiveness. It concludes that the absence of specific regulation, combined with the complexity of psychopathy, generates legal uncertainty and undermines the effectiveness of the criminal justice system in such cases, revealing the importance of legislative advancements and greater integration between psychological, psychiatric, and legal sciences.

**Keywords:** psychopathy; criminal law; imputability; antisocial personality disorder; penal system.

## 1 INTRODUÇÃO

A expressão “psicopatia” foi introduzida pelo psiquiatra alemão J.L.A.Koch em 1888, difundindo-se a partir do início do século XX. Com o passar dos anos, estudiosos e pesquisadores passaram a empregar o termo “sociopatia”, buscando facilitar a compreensão do público leigo e distinguir essa condição da psicose. Ambas as denominações foram utilizadas de forma concomitante e associadas a transtornos de comportamento, os quais, à época eram atribuídos predominantemente a fatores ambientais (HENRIQUES, 2009).

Posteriormente, o termo psicopata consolidou-se, sobretudo pela influência das mídias de massa, para designar autores de crimes brutais e assassinos em série, fortalecendo a equiparação do conceito a atos imorais, cruéis e repugnantes, produzindo repercussão social e dificultando a precisão científica do termo.

O conceito tem sido revisto continuamente e permanece objeto de debate, em especial devido ao uso indistinto que se difunde tanto na mídia quanto na psicologia forense. Essa generalização favorece confusões conceituais, ao atribuir, de forma imprecisa, características da personalidade antissocial a condutas criminosas em geral, sem a devida distinção entre as categorias do transtorno de personalidade e das doenças mentais, que nem sempre estão associadas a práticas delitivas. O objeto de estudo, voltado à relação entre criminalidade e psicopatia, evidencia a diversidade de definições atribuídas ao termo, ora concebido como doença, ora como transtorno ou condição de desenvolvimento mental incompleto. Tal pluralidade demanda análises de estudos científicos ainda inconclusivos, os quais revelam problemáticas relevantes no âmbito do direito penal brasileiro. Nesse contexto, torna-se essencial examinar as categorias de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, que orientam a responsabilização jurídica diante das consequências dos atos praticados.

A análise da capacitação de discernimento do agente através do critério biopsicológico e desafios em relação às normas impostas no ordenamento jurídico, aponta problemáticas



relacionadas às penas privativas de liberdade e a finalidade alcançada pelas medidas cautelares no caso em questão. O estudo enfatiza a importância do conhecimento científico, da análise normativo-jurídica e da compreensão das medidas punitivas impostas, se de fato trazem segurança social e concretização de sua finalidade.

O tema requer urgência em debates jurídicos e o entendimento de que, a partir de um raciocínio complexo e fundamentado, é possível concluir um posicionamento seguro, eficaz e respaldado em fundamentos científicos, capaz de esclarecer, apontar problemas e propor soluções no ordenamento penal, trazendo assim segurança jurídica e políticas essenciais.

O tema “Psicopatia e Direito Penal: Desafios conceituais, jurídicos e científicos”, exposto no presente artigo, justifica-se por sua relevância urgente acerca da sua temática no contexto acadêmico e jurídico. A figura do psicopata nas ciências e no âmbito normativo, desperta interesse desde séculos passados, como também do direito penal, especialmente quanto à sua capacidade de entendimento e autodeterminação em relação aos seus próprios atos.

A psicopatia, enquanto fenômeno multifacetado e complexo apresenta ausência consensual entre profissionais das áreas do direito e da saúde sobre o conceito, a origem e caracterização acerca da imputabilidade do psicopata, revela a necessidade de estudos que integrem ambas as perspectivas.

No conceito normativo brasileiro, esse debate se intensifica diante das dificuldades em distinguir os limites entre doença mental, responsabilidade penal e capacidade de discernimento. No campo científico, há divergências relacionadas a origem e como deve ser compreendida e diagnosticada por profissionais da área. Assim, o presente trabalho visa contribuir para a compreensão das implicações legais e sociais da psicopatia, além de promover reflexões sobre a efetividade das normas diante desse transtorno de personalidade.

## **2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TERMO PSICOPATA**

Ao longo do tempo, a existência de pessoas com características antissociais e opostas a comportamentos socialmente aceitos se tornou alvo de pesquisas e discussões acadêmicas. A natureza e a origem da psicopatia são objetos de controvérsias que acarretam divergências doutrinárias sobre o seu próprio conceito e definição. Essa controvérsia remonta à psiquiatria do século XIX e perdura até os dias atuais, englobando uma série de posições que se originam desde interpretações comportamentais até as definições mais orgânicas desse transtorno. Para entender o desenvolvimento histórico do conceito, torna-se necessário abordar o critério cronológico.



No início do século XIX, Philippe Pinel, conhecido como “Pai da psiquiatria”, foi um dos primeiros a descrever características da síndrome comportamental psicopática (ARFELI,2021). Ele enfatizou desvios significativos de conduta e introduziu o conceito de insanidade sem delírio, posteriormente denominado “*manie sans délire*”. Além disso, tratou o tema, reconhecendo a patologia como uma condição psiquiátrica, mostrando a existência de indivíduos imorais e violentos que preservavam a capacidade cognitiva, intelectual e de entendimento, mas que eram dominados por uma fúria (ARRIGO; SHIPLEY, 2001).

Em 1812, o médico americano Benjamin Rush atribuiu a origem da psicopatia à fraqueza moral, interpretando-a como uma conduta moralmente reprovável, visão que também era compartilhada por outros profissionais da época. Em oposição ao pensamento de Pinel, esse cientista considerava a perturbação moral a decorrência de fatores hereditários que poderiam ser considerados como patologias congênitas, mas o diferenciava das doenças mentais. Além disso, afirmava que o ambiente exercia fortes influências sobre esses indivíduos e que esse fator poderia estimular o desenvolvimento da psicopatia (ARRIGO; SHIPLEY, 2001).

Jean-Étienne Esquirol, psiquiatra francês e discípulo de Pinel, apontou a psicopatia como uma doença da sensibilidade, caracterizada por perversões parciais que poderiam, ou não, estar limitadas às capacidades morais e intelectuais. Cumpre destacar que essa doença formidável mantinha preservado os demais aspectos da mente. Suas pesquisas apontaram uma nova definição para o transtorno psicopático, denominada “monomania” (JONES,2017).

Morel e Lombroso conceituaram clinicamente de forma semelhante. O primeiro citado, descreveu a psicopatia como “maníacos instintivos”, atribuindo a patologia a depravação moral que preservava a capacidade cognitiva, mas apresentava alterações comportamentais e emocionais, como consequência de uma perturbação causada por uma transmissão hereditária. Morel afirmou que esses sinais de hereditariedade da má natureza surgiam no indivíduo de forma precoce, por causa da inércia intelectual e depravação de tendências morais (ARFELI, 2021).

Lombroso, no fim do século XIX, baseou-se em estudos anatômicos, identificando estruturas de simetria corporal e associava os psicopatas ao crime, conforme a teoria do “delinquente nato”, proposta no final da década de 1880. Essa teoria elucidava as características físicas dos sujeitos infratores apontando semelhanças em seus traços físicos compreendendo, assim, a delinquência como uma patologia de inclinação hereditária. Sua técnica se fundamentava na antropologia criminal e tinha como base o estudo de indivíduos considerados evolutivamente inferiores (ARFELI, 2021).



A primeira literatura acerca da temática foi atribuída ao médico Koch, que iniciou o uso do termo “psicopático” em sua obra “As inferioridades psicopáticas” em 1891 (SANTOS, 2013). Essa obra descrevia um efeito orgânico ou disfunção cerebral caracterizado por anomalias congênitas ou adquiridas que não constituíam doenças mentais. Esse cientista atribuía essa patologia a uma predisposição hereditária, desenvolvida a partir de problemas ou anormalidades no cérebro ou na constituição física e/ou psicológica do indivíduo. A produção científica de Koch contribuiu para o desuso do termo “psicopatia” em seu sentido generalizado. Posteriormente, o termo passou a identificar sujeitos com traços negativos da personalidade, aproximando-se do conceito adotado pela psiquiatria atual (ARFELI, 2021).

No século posterior, esses conceitos de insanidade moral e *monomania* entraram em desuso e abriram espaço para novas definições (HENRIQUES, 2009). Em 1904, o termo “personalidades psicopáticas” surgiu por meio da psiquiatria de Emil Kraepelin, associando a psicopatia à falta de desenvolvimento afetivo, gerando frieza, mentira compulsiva, manipulação e falta de empatia nos indivíduos (ARRIGO; SHIPLEY, 2001).

Esse médico, considerado lombrosiano, compartilhava na crença da predisposição para o crime e identificava, em suas pesquisas, os comportamentos dos delinquentes, associando o transtorno à criminalidade (SOEIRO; GONÇALVES, 2010). Kurt Schneider, psiquiatra alemão, conhecido por seus importantes escritos sobre a esquizofrenia e transtornos de personalidade, contribuiu significativamente para as definições da psicopatia. Schneider descreveu os diversos tipos de personalidades psicopáticas, contribuindo para o surgimento de manuais diagnósticos de doenças e transtornos mentais. Essas descrições deram base para origem do Manual de Diagnósticos e Estatísticos de Transtornos Mentais (DSM) e Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), utilizados na ciência contemporânea (ARFELI, 2021).

Em 1941, Hervey Milton Cleckley publicou a primeira edição da sua obra *The Mask of Sanity* (A máscara da sanidade), assemelhando a psicopatia a um indivíduo com máscara que apresentava uma aparência normal e encantadora, mas que carece de emoções genuínas em seu interior. Suas pesquisas formaram uma base teórica para o conceito contemporâneo do transtorno e descreveu características afetivas, interpessoais e comportamentais desses indivíduos. Cleckley fundamentou a sua teoria com base no seu trabalho clínico, investigando 15 pacientes, escolhidos por apresentarem o perfil de personalidade disfuncional (HENRIQUES, 2009). Esse autor descreveu as principais características psicopáticas, sendo elas:

**Quadro 1** - Características da personalidade psicopática segundo Cleckley

Nº	Características
1	Charme superficial e boa inteligência aparente.
2	Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional.
3	Ausência de nervosismo ou manifestações neuróticas.
4	Infiabilidade.
5	Insinceridade e falsidade.
6	Falta de remorso ou vergonha.
7	Comportamento antissocial inadequadamente motivado.
8	Julgamento deficiente e incapacidade de aprender com a experiência.
9	Egocentrismo patológico e incapacidade de amar.
10	Pobreza generalizada nas relações afetivas.
11	Perda específica de insight (compreensão interna).
12	Irresponsabilidade nas relações interpessoais.
13	Conduta extravagante e, às vezes, desagradável sob efeito de álcool.
14	Ameaças e tentativas de suicídio raramente genuínas.
15	Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada.
16	Incapacidade de seguir qualquer plano de vida consciente.

**Fonte:** Adaptado de Cleckley (1988, p. 337-338)

Evidencia-se que as características mencionadas apontam carência afetiva, sofrimento pessoal e prejuízos em seu desenvolvimento social e moral. Para Cleckley, a psicopatia não designava um transtorno mental, mas sim um defeito da personalidade, o qual o autor associava a condutas antissociais. O indivíduo psicopático, para o autor, demonstra uma impressão boa, por agir de forma manipuladora e convincente. Essa impressão não se sustenta e o indivíduo é desmascarado a partir de situações cotidianas, mostrando a sua verdadeira imoralidade (SANTOS, 2013).

Vale ressaltar que a compreensão de Cleckley sobre o assunto não associa, diretamente, a patologia com a delinquência, mas evidenciava a semelhança da personalidade antissocial com a dos delinquentes. Embora estudos contemporâneos indiquem maior correlação entre psicopatia e criminalidade, esse autor defendia que tais casos eram excepcionais. As definições formuladas por esse autor constituem a base do sistema de descrição e classificação das doenças mentais atuais, contribuindo para o estudo do transtorno e posteriormente, a criação de instrumentos diagnósticos subsequentes, como a Escala de Hare de Psicopatia (PCL-R) (HENRIQUES, 2009).

Robert Hare, psicólogo acadêmico especialista em psicopatia e conduta criminal, foi influenciado pelos estudos de Cleckley e por isso, reafirma o conceito de psicopatia como um transtorno de personalidade interligado por fatores antissociais, afetivos, imorais e apáticos aos direitos e sentimentos alheios. Esse cientista desenvolveu, no final da década de 1980, uma ferramenta padronizada com o objetivo de avaliar traços psicopáticos e por fim, identificá-los. Essa criação resultou no desenvolvimento do PCL e PCL-R, fundamentado em uma pesquisa



que durou em torno de 25 anos e foi baseada em entrevistas e informações realizadas com populações prisionais masculinas (HENRIQUES, 2009).

Hare escolheu o grupo carcerário para seu experimento por identificar a probabilidade significativa de que indivíduos com traços psicopáticos apresentem maior incidência de comportamentos criminosos. As características dos psicopatas predispõem, para o autor, à prática de delitos. Além disso, tendem a assumir papéis ilícitos, em virtude de sua busca excessiva por excitação e aversão às regras sociais, podendo agir de forma extremamente violenta e sem qualquer empatia. Importante salientar que o autor não tratava o transtorno antissocial como sinônimo da criminalidade (HARE, 2001).

Suas pesquisas foram fundamentais para a compreensão da personalidade dissocial, motivo pelo qual ficou conhecido como uma autoridade mundial em psicopatia. Os trabalhos de Robert Hare são utilizados por instituições criminais que empregam seus instrumentos em investigações, estudos de previsão e entendimento de reincidências, bem como a identificação de traços psicopáticos nos indivíduos. Assim, suas contribuições configuram-se como um instrumento de grande valia para desvendar crimes (ARFELI, 2021).

Diante o exposto, observa-se que o conceito de psicopatia passou por transformações ao longo do tempo, acompanhando o avanço científico das ciências médicas e psicológicas. Desde as primeiras descrições de Pinel até os estudos contemporâneos de Cleckley e Hare, o entendimento desse fenômeno evoluiu de uma visão moral e patológica para uma abordagem metodológica e multidimensional. As contribuições desses autores consolidaram a psicopatia como um tema de grande importância para as ciências criminais e sociais, permitindo maior compreensão sobre o comportamento humano e suas implicações na sociedade.

Importa salientar que combater o estigma de que o transtorno abordado está relacionado a doenças mentais e associado, obrigatoriamente, a criminosos e assassinos em série, permite o esclarecimento técnico e a desmitificação de mitos acerca do tema. Dessa forma, o panorama histórico apresentado neste capítulo fornece base teórica essencial para a análise desenvolvida nos capítulos seguintes, possibilitando a compreensão conceitual dos desafios jurídicos, sociais e científicos acerca do transtorno antissocial.

### **3 PSICOPATIA E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL OU DISSOCIAL: ASPECTOS CONCEITUAIS**

A psicopatia é classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) como um transtorno dissocial ou antissocial,



descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Embora o termo não constitua uma categoria diagnóstica autônoma, suas características são amplamente relacionadas aos padrões de comportamento presentes no transtorno de personalidade antissocial ou dissocial. Para entendermos melhor essa desordem é necessária compreender o que de fato é a personalidade e suas alterações.

A personalidade pode ser definida como um padrão de características psicológicas que determinam as diferenças individuais no modo de pensar, sentir e agir. Esses atributos estão relacionados a identidade de cada indivíduo, desenvolvendo-se ao longo de sua vida, influenciados por fatores hereditários, sociais e culturais que contribuem para sua formação.

No contexto clínico, os transtornos de personalidade são definidos como alterações persistentes e generalizadas de padrões psicológicos que não configuram doenças mentais, mas representam anomalias do desenvolvimento psíquico (CAMPOS et al.,2010). Esse fator persiste no modo de pensar, agir e relacionar, causando sofrimento significativo ao próprio indivíduo e às pessoas ao seu redor. Conseqüentemente, essa alteração pode gerar prejuízos no funcionamento social, ocupacional ou interpessoal. A origem dessa disfunção é multifatorial e pode ser causada por fatores biológicos, genéticos, neuropsicológicos e sociais. Importa mencionar que as alterações começam na adolescência ou no início da fase adulta, se tornando estáveis e influenciando na formação da personalidade do indivíduo (ABREU, 2023).

Além disso, o padrão mencionado manifesta-se na cognição, ou seja, na forma de perceber e interpretar a si mesmo, às outras pessoas e aos eventos. No âmbito da afetividade, demonstra intensidade, instabilidade repentina e intensa de humor, e adequação da resposta emocional. Tais alterações também refletem no funcionamento interpessoal e no controle de impulsos, abrangendo comportamentos sociais e pessoais. Importa destacar que essas manifestações não podem ser atribuídas a efeitos fisiológicos de substâncias como drogas ilícitas, álcool, medicamentos e semelhantes ou a outra condição médica (ABREU, 2023).

O diagnóstico diferencial do transtorno de personalidade baseia-se em um processo clínico e criterioso realizado por especialistas de saúde mental, como psicólogos e psiquiatras, conforme os critérios estabelecidos pelos manuais diagnósticos. O DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças). Esses critérios consideram as manifestações comportamentais, causas e antecedentes que formam a personalidade do indivíduo. Essa avaliação é composta por entrevistas, abordando o histórico e os sintomas, sendo em alguns casos, realizadas por testes psicológicos que contribuem para descartar doenças mentais, alcançando uma identificação mais precisa

(ABREU, 2023). Conforme a CID-10 os transtornos de personalidade e comportamentos em adultos são divididos em grupos, sendo eles:

**Quadro 2 – Transtornos de Personalidade e do Comportamento Adulto (F60-F69)**

<b>Código (CID-10)</b>	<b>Descrição do Transtorno</b>
F60.0	Transtorno de personalidade paranoide;
F60.1	Transtorno de personalidade esquizoide;
F60.2	Transtorno de personalidade dissocial (antissocial);
F60.3	Transtorno de personalidade emocionalmente instável (tipo borderline e tipo impulsivo);
F60.4	Transtorno de personalidade histriônico;
F60.0	Transtorno de personalidade anancástica (obsessiva-compulsiva);
F60.0	Transtorno de personalidade ansiosa (evitativa);
F60.0	Transtorno de personalidade dependente;
F60.0	Outros transtornos específicos de personalidade;
F60.0	Transtorno de personalidade não especificado;
F61	Transtorno de personalidade mistas e outros;
F62	Alterações permanentes de personalidade;
F63	Transtorno de hábitos e impulsos;
F64	Transtorno de identidade sexual;
F65	Transtorno de preferência sexual;
F66	Transtorno de psicológicos e de comportamento associado ao desenvolvimento e orientação sexual;
F68	Outros transtornos de personalidade e de comportamentos em adultos;
F69	Transtorno de personalidade e de comportamento em adultos não especificados.

**Fonte:** Organização Mundial da Saúde. Classificação Estatística Internacional de Doenças Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, 10ª Revisão, Capítulo V (F60-F69).

Diante do exposto, conclui-se que os transtornos de personalidade se diferenciam das doenças mentais por apresentarem origem multifatorial e padrões persistentes de comportamento, pensamento e emoção, ao invés de episódios agudos e transitórios apresentados pelas patologias. Não há cura para essa condição, mas sim tratamentos que visam reduzir os sintomas e o sofrimento pessoal, proporcionando melhor qualidade de vida ao indivíduo (ABREU, 2023). Compreender esse conceito é fundamental para identificar a manifestação de cada transtorno, incluindo o da personalidade antissocial que será abordado na seção seguinte.

#### **4 CLASSIFICAÇÃO DO TRANSTORNO DISSOCIAL OU ANTISSOCIAL**

O transtorno antissocial caracteriza-se pela presença de um padrão persistente de apatia, desrespeito às normas sociais, irresponsabilidade e impulsividade. Sua manifestação segmenta-se nas áreas da cognição, afetividade, no funcionamento interpessoal ou no controle dos impulsos. Esse distúrbio preenche todos os requisitos descritos nos critérios formais no bloco

F-60-69 (ABREU,2023). Em complemento, o DSM-V passou a considerar novos parâmetros adicionais para o diagnóstico do transtorno, classificados em:

**Quadro 3 – Critérios de diagnóstico para o transtorno de personalidade antissocial (DSM -5)**

<b>Grupo</b>	<b>Padrão</b>
A	Um padrão invasivo de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas, que ocorre desde os 15 anos de idade, indicado por três (ou mais) dos seguintes critérios:
B	1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, indicado pela repetição de atos que são motivo de detenção; 2. Propensão ao engano, indicada por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou manipulação para obter ganho pessoal ou prazer; 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro; 4. Irritabilidade e agressividade, indicadas por brigas físicas ou agressões repetidas; 5. Descaso imprudente pela segurança de si ou de outros; 6. Irresponsabilidade consistente, indicada por fracasso repetido em manter um emprego ou honrar obrigações financeiras; 7. Ausência de remorso, indicada por indiferenças ou racionalização de ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa.
C	O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
D	Existem evidências de transtorno de conduta com início antes dos 15 anos.
E	O comportamento antissocial não ocorre exclusivamente durante o curso da esquizofrenia ou transtorno bipolar.

**Fonte:** Adaptado de American Psychiatric Association. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM5.5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014

É importante destacar que não são necessárias todas as características descritas na categoria “A” para diagnosticar o indivíduo com o transtorno antissocial, segundo o Manual de Diagnóstico são necessárias, no mínimo, três características desse grupo para identificá-lo. A origem desse distúrbio é incerta e complexa, porém os estudos atuais demonstram que a condição sofre influências de fatores ambientais, genéticos e sociais. Além disso, evidenciam-se fatores fisiológicos relacionados à malformação do córtex pré-frontal e da amígdala, associados a problemas hormonais que contribuem para manifestações do transtorno. Identifica-se que eventos traumáticos como violência doméstica, abuso sexual, negligência parental, rejeição social, ambiente familiar tóxico, extrema vulnerabilidade financeira, ocorridos principalmente na infância, podem contribuir no desenvolvimento da personalidade antissocial. Vale destacar que os fatores mencionados não atuam isoladamente devendo estar interligados a condições genéticas (ABREU, 2023).

## 5 PSICOPATIA: MANIFESTAÇÕES E DIAGNÓSTICOS

Conforme o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), a psicopatia é um subtipo do transtorno antissocial em seu nível mais profundo. Esse distúrbio tende a se manifestar de forma mais severa e suas manifestações, caracterizam-se por



perturbações mentais persistentes que envolvem uma aparência sedutora, agradável e divertida, mas insustentável a longo prazo (ABREU, 2023).

Os traços psicopáticos podem surgir na infância, apresentando padrões comportamentais persistentes e repetitivos que tendem a se estabilizar posteriormente ao longo do seu desenvolvimento. Durante esse período, é possível identificar as características básicas do transtorno por meio da observação dos indícios clínicos que podem sinalizar um possível diagnóstico futuro. No entanto, embora tais traços possam surgir precocemente, o diagnóstico formal só poderá ser realizado após os 18 anos de idade, conforme o DSM-5. Importa salientar que os estudos contemporâneos sobre o transtorno na infância e juventude são inconclusivos, embora indiquem problemas de conduta nessa faixa etária, de forma predominante (DAVOGLIO et al., 2012).

O perfil do psicopata apresenta incapacidade de desenvolver sentimentos puros, por isso esses indivíduos são definidos como pessoas frias, calculistas e insensíveis. Embora exista a predominância da apatia em seu interior, eles demonstram para a sociedade um comportamento afetuoso e aparentemente carregado de sentimentos. Essa exteriorização é fruto de aprendizagem, pois o psicopata aprende desde cedo os conceitos de cada sentimento e, conseqüentemente, a reproduzi-los de maneira mentirosa e dissimulada. Além disso são pessoas manipuladoras, mentirosas, presunçosa, impulsivas, calculistas, irresponsáveis e detentoras de uma necessidade de excitação contínua (CLECKLEY, 1941).

Pelos motivos apresentados, o paciente com traços psicopáticos tende a se envolver em delitos. A participação em agressões, furtos, roubos, extorsão, e atos de crueldade contra animais e pessoas, constitui um padrão recorrente nesse grupo. Ressalta-se, porém, que nem todos psicopatas são criminosos (HARE, 2013). Essa disposição a práticas de ilícitos apresenta desafios que envolvem a interseção do Direito, Psicologia e Criminologia. A psicopatia, por não ser considerada uma patologia incapacitante, mas sim um transtorno mental, coloca a justiça em posição de impasses quanto à periculosidade, medidas de prevenção e responsabilização penal. Um dos principais desafios jurídicos está relacionado à avaliação da imputabilidade e à possibilidade de responderem por seus atos. Diante disso, há desafios quanto ao cumprimento da pena e a eficácia do sistema prisional brasileiro diante do transtorno antissocial (ABREU, 2023).

## **6 IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL**



Conforme a interpretação, em contrário sensu, do Art. 26 do Código Penal Brasileiro, o instituto jurídico da imputabilidade do agente caracteriza-se pela faculdade de entender a ilicitude do ato e é constituído por dois elementos. O primeiro é o intelectual que determina o entendimento do caráter proibitivo e ilícito da sua conduta, já o segundo, refere-se ao volitivo, determinando a aptidão de agir e controlar seus atos a partir dessa compreensão (BITENCOURT, 2022).

Importa mencionar que a responsabilização do crime é estabelecida pelas regras da culpabilidade. Esse preceito refere-se ao juízo de reprovação, aplicado à prática de um fato típico, isto é, um ato descrito no código penal, e ilícito. A culpabilidade fundamenta-se em três institutos fundamentais, sendo eles: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade da conduta diversa. O terceiro fundamento questiona a possibilidade do agente de agir diferente da maneira que praticou, considerando a razoabilidade e as circunstâncias do caso (BITENCOURT, 2022).

A legislação presume a imputabilidade como regra, considerando que o indivíduo é capaz de ser responsabilizado pelos delitos cometidos. A exceção a essa norma ocorre nos casos de inimputabilidade e/ou semi-imputabilidade. A primeira se refere a incapacidade total do indivíduo de responder por suas condutas, por motivos de alteração psíquica ou mental que impede o discernimento sobre a ilicitude do fato e/ou capacidade de agir (ABREU, 2023).

Vale ressaltar que essa incapacidade deve estar presente no momento da ação ou omissão. Além das doenças mentais, também são considerados inimputáveis os menores de 18 anos e o agente que por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, estivesse inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito da conduta, conforme estabelece o art. 28 do Código Penal. Cumpre enfatizar que as consequências desse instituto podem resultar na absolvição criminal e aplicação da medida de segurança, em vez de pena (BITENCOURT, 2022).

A semi-imputabilidade refere-se ao estado de uma pessoa que por motivos de perturbação mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, apresenta capacidade parcialmente reduzida de entender o caráter ilícito de seus atos. Nesses casos o indivíduo é responsabilizado, mas a sua pena será estabelecida pelo sistema vicariante, ou seja, reduzida de um a dois terços ou substituída por uma medida de segurança, em casos de risco iminente (BITENCOURT, 2022).

Importa salientar que as medidas de segurança são internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, em outro estabelecimento adequado, bem como a sujeição a tratamento ambulatorial. Ambas podem ser aplicadas por tempo indeterminado,



perdurando enquanto não for constatada a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deve variar de um a três anos e será condicionado a avaliações periódicas realizadas por perícia médica. Ressalta-se, ainda, que essa sanção não é aplicável nos casos em que a punibilidade for extinta, conforme estabelecido no art. 96 do Código Penal.

No sistema penal brasileiro, a análise da imputabilidade do agente ocorre por meio da avaliação conjunta de elementos jurídicos, médicos e psicológicos, seguindo o critério biopsicológico adotado pelo Código Penal (BITENCOURT, 2022). Isso significa que não basta a mera existência de uma doença ou transtorno mental, se faz necessário demonstrar que no momento da ação ou omissão, o indivíduo estava inteiramente ou parcialmente, incapaz de compreender a ilicitude do fato ou agir conforme esse entendimento (ABREU, 2023).

## 7 IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Diante das questões abordadas nos capítulos anteriores, a psicopatia é compreendida como um transtorno de personalidade antissocial, distinguindo-se das doenças e dos transtornos mentais. Os psicopatas possuem capacidade plena de discernir o caráter ilícito de suas condutas e de determinar-se de acordo com esse entendimento (HARE, 2023). Por essa razão, tais indivíduos não podem ser considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, uma vez que não incluem os requisitos legais necessários para incidência desses institutos. Salienta-se que o psicopata não nasce criminoso e pode permanecer no campo da manipulação, sem cometer delitos. Além disso, o delinquente com esse transtorno pode praticar todos os tipos de crimes, não restringindo-se ao mito popular de que todo psicopata é homicida (ABREU, 2023).

Durante muitos anos, o entendimento jurídico acerca do psicopata, o classificava como semi-imputável, sob alegação de que esses indivíduos sofriam uma perturbação mental e, por isso, não possuíam controle sobre os seus atos (ABREU, 2023). O entendimento atual dos Tribunais Judiciais, reconhece a capacidade parcial ou total de discernimento desses indivíduos, fundamentando tais teses em estudos científicos e em casos reais que comprovam a habilidade de premeditar, manusear e de possuir autocontrole sobre o planejamento, execução e ocultação dos crimes.

Nesse sentido Robert D. Hare defendeu a imputabilidade dos psicopatas: “Os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência dos potenciais consequências



dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não impede de ter um comportamento antissocial (HARE, 2023).

Diante o exposto, evidencia-se que o transtorno psicopático não exclui a imputabilidade total ou parcial do agente, por não causar impedimentos ou perturbações psíquicas que retirem a habilidade da vontade e do entendimento das suas condutas (ABREU, 2023). Exemplos emblemáticos da atuação desses indivíduos em atos delituosos comprovam a existência plena do saber e do querer. Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como o Maníaco do Parque, foi condenado por diversos crimes, cuja conduta evidenciou frieza extrema e planejamento estratégico. Tais acontecimentos representaram um marco a história criminal brasileira, gerando ampla repercussão social e midiática até os dias atuais. Compreender a mente psicopática é imprescindível para a análise da imputabilidade desses indivíduos. Em decorrência disso, o capítulo seguinte abordará a trajetória criminal de um *serial killer* que obteve destaque nacional por sua ínfima crueldade.

## 8 O MANÍACO DO PARQUE: BREVE ESTUDO DE CASO

Francisco de Assis Pereira, nasceu em São José do Rio Preto em 29 de novembro de 1967. A sua infância foi marcada por violências sexuais que contribuíram para a construção da sua personalidade, gerando traumas irreparáveis. Relata-se que aos 10 anos ele sofreu abusos por parte de sua tia materna e por isso, desenvolveu fixação em seios femininos. Na fase adulta, passou por desilusões amorosas e repetiu as mesmas violências que vivenciou com outras vítimas (ALCADE; SANTOS, 1999).

No final dos anos 1990, Francisco iniciou a execução dos seus planos criminosos, selecionando os seus alvos de acordo com critérios específicos de padrões. Inicialmente, atuava na estação de metrô Jabaquara, localizada no estado de São Paulo, onde escolhia mulheres com idade aproximada entre 20 e 23 anos, cabelos pretos e corpo magro a médios. Essas características deveriam estar associadas a uma postura que transmitisse tristeza, baixa confiança e vulnerabilidade emocional, tornando-as alvos fáceis. Assim que identificava esses padrões, abordava as pessoas escolhidas com destreza, demonstrando autoconfiança, sinceridade e uma habilidade impecável de sedução e manipulação. Em seu relato, afirmou que utilizava uma comunicação cuidadosamente estratégica, de forma que o alvo sentisse confiança, facilitando desse modo o contato inicial. Nesse contexto, apresentava-se como um caça talentos e agente de uma grande revista, convidando para um suposto ensaio fotográfico no parque estadual de São Paulo. Informava que se tratava de uma oportunidade única, tecendo elogios à



aparência de vítima abordada como estratégia de convencimento (SILVA; MENEZES; PEDRAZAS, 2024).

Assim que a pessoa alvo aceitava a “oportunidade”, Francisco a levava para o parque estadual, e informava ao chegar que as fotos seriam em um ambiente ecológico e mais afastado, aproveitando-se da confiança previamente construída. Segundo o depoimento das vítimas sobreviventes, assim que entravam no local de mata, Francisco começava a agir de forma extremamente fria e agressiva, tornando-se o Maníaco do Parque.

Seus crimes foram marcados por episódios de agressão, estupro e violência, culminado na morte das vítimas. Além da crueldade, Francisco de Assis Pereira visitava os cadáveres dessas mulheres para manter atos sexuais e morder seus corpos. Essa conduta perdurava até que os cadáveres se decompusessem e começassem a exalar odor. Assim que isso ocorria, o Maníaco do Parque passava a buscar novas vítimas. Cumpre destacar que ele mantinha o padrão de conduta com todos os seus alvos e, portanto, foi diagnosticado como psicopata e Assassino em Série, mais conhecido como Maníaco ou *Serial Killer*.

Francisco confessou onze assassinatos e vinte e três ataques, sendo condenado apenas pelos crimes de homicídio, estupro e atentado violento ao pudor, cometido contra sete mulheres. Os agentes policiais envolvidos na investigação encontraram provas consistentes, embora houvesse dificuldades na identificação dos corpos, e a falta de probatório. Conseqüentemente, houve impedimento à acusação formal em relação a todos os homicídios cometidos. Quatro vítimas nunca foram localizadas e se encontram no rol de desaparecidas até os dias atuais.

Diante disso, o Maníaco do Parque foi condenado aproximadamente por 280 anos de reclusão pelos crimes cometidos (CARNEIRO, 2024). Contudo a legislação penal à época estabelecia, em seu artigo 75 do Código Penal, o limite máximo de 30 anos de cumprimento de pena. A previsão administrativa indica que Francisco poderá ter a sua pena integralmente cumprida em 2028, respeitadas as regras de execução penal e eventuais avaliações de progressão de regime.

A eventual reintegração desse indivíduo em sociedade, alerta a população e as autoridades penais para as preocupações relacionadas à segurança pública, principalmente diante de um histórico de crimes graves e imorais que marcaram a história com sangue e dor das vítimas. Importa destacar que a literatura psiquiátrica afirma que não há cura comprovada para a psicopatia e apresenta severas limitações quanto à ressocialização, sobretudo em graus elevados de criminosos psicopáticos.



## **9 A IMPUTABILIDADE PENAL NO CASO MANÍACO DO PARQUE: ANÁLISE JURÍDICO-CIENTÍFICA**

À consideração do exposto, evidencia-se a plena capacidade de Francisco Pereira de Assis ao premeditar minuciosamente a execução de seus atos. Caracterizado pela frieza extrema, ausência de remorso, desrespeito ao pudor e repetição de padrões de conduta, o indivíduo foi diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial ao longo do processo. Durante o trâmite legal, a defesa do réu suscitou a tese de semi-imputabilidade, alegando incapacidade de discernimento do agente no momento da execução de seus crimes. No entanto, foi considerado pelos Juízes singulares e jurados do tribunal do júri, como imputável e apto a responder pelos seus crimes.

Durante o cumprimento de pena, foi avaliado e recebeu o diagnóstico de psicopata. Vale ressaltar que, à época da prática dos atos ilícitos, o entendimento majoritário admitia, em casos específicos, a aplicação da semi-imputabilidade. Diante disso, a defesa requereu o reconhecimento desse instituto e a consequente redução de pena. Entretanto não houve procedência dos seus pedidos e o condenado permanece em cumprimento de sua pena.

O caso do Maníaco do Parque demonstra de forma dramática os desafios jurídicos enfrentados ao lidar com indivíduos psicopatas. Importa salientar que as lacunas legais quanto à forma de tratamento e às penalidades desses indivíduos contribuem para a insegurança social e jurídica. Por isso, torna-se necessário analisar de forma mais ampla os obstáculos enfrentados na esfera penal em relação aos criminosos psicopáticos.

## **10 DESAFIOS E LACUNAS NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE À PSICOPATIA**

A psicopatia constitui um dos fenômenos mais complexos e desafiadores para o direito penal contemporâneo. Caracterizada por desvios de condutas persistentes e pela ausência de sentimento, esse transtorno questiona a legislação e a eficácia do sistema prisional. No contexto legal, a presença de indivíduos com traços psicopáticos expõe lacunas significativas nas práticas de diagnóstico e identificação.

O diagnóstico da psicopatia é um desafio não só para a ciência, mas também para o direito penal. Embora exista o PCL-R, mais conhecido como escala de Hare, esse teste específico para detectar a psicopatia não é amplamente utilizado nem obrigatório. Conseqüentemente, faltam profissionais especializados dentro do sistema judiciário para realização de avaliações precisas, o que compromete a identificação adequada de indivíduos psicopáticos. O teste de Hare é utilizado no âmbito judicial brasileiro, mas como instrumento



complementar, não isolado (SANTOS, 2022). Para elaboração do laudo psiquiátrico, utiliza-se um conjunto de instrumentos e procedimentos complementares. Salienta-se que o laudo é fundamental para o processo legal, pois identifica a capacidade de discernimento do agente. Essa avaliação é solicitada, conforme os requisitos do artigo 149 do Código Processual Penal e será requerida pelo Juiz competente, o qual pode ou não considerar o laudo como elemento relevante na tomada de decisão.

Diante disso, Anne Caroline teceu críticas sobre a prática judicial: “Hoje, como que faz a avaliação dos criminosos é o próprio juiz, não se mantém um critério para avaliar se o caso em questão requer ou não exame.” Em síntese, o conjunto desses fatores demonstra que o Direito Penal não possui os recursos necessários, nem uma posição unânime para tratar os psicopatas de forma técnica e precisa. Essa falha técnica compromete a avaliação da imputabilidade e, conseqüentemente, a aplicação de penas mais justas e eficazes.

Estabelecer o perfil do acusado é fundamental para orientar os rumos dos trâmites legais, a forma de tratamento e a penalidade imposta. Caso seja considerado parcial ou totalmente incapaz, o réu poderá ter a sua responsabilidade penal atenuada ou afastada, com eventual substituição da penal por medida de segurança. Nos casos de doença mental ou de desenvolvimento penal incompleto ou retardado, incidem os artigos 26 e 96 do Código Penal. Contudo, a psicopatia não se enquadra nesses parâmetros, embora apresente traços clínicos profundos que afetam o comportamento e a interação social. Isso significa que mesmo diante de sintomas clínicos de incapacidade mental, o indivíduo psicopata é considerado plenamente capaz, uma vez que compreende a ilicitude do fato e é apto a se autodeterminar.

Esse entendimento gera tensões entre o saber jurídico e o psiquiátrico, sobretudo porque o reconhecimento da imputabilidade implica o cumprimento das mesmas penalidades aplicadas aos demais condenados, podendo alcançar até os 40 anos. Essa penalidade oferece a oportunidade de o indivíduo ressocializar-se e conviver, posteriormente, em sociedade. No entanto, salienta-se que os psicopatas não apresentam respostas a tratamentos convencionais e possuem alta probabilidade de reincidência, revelando limitações substanciais das políticas penais vigentes. Nesse sentido, Edilson Mougenot Bonfim afirma:

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os seriais killers são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que se tornam a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos de criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, conseguem obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda de forma mais elaborada e cruel (BONFIM, 2024, p. 92).



Constata-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas estruturais e sociais diversos, desafiando a sua capacidade de ressocializar. A realidade desse sistema compromete a integridade física e psíquica dos detentos comuns, por motivos de superlotação, influência de facções criminosas, preconceito e violação de direitos humanos. Se tais problemas já dificultam a ressocialização dos presos comuns, torna-se ainda mais complexo nos casos de indivíduos com traços psicopáticos, devido à personalidade manipuladora e à propensão a cometer crimes.

Conforme a pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a reincidência atinge 37,6% (DEPEN, 2022) para novo cumprimento de pena. Diante disso, conclui-se que as prisões são ambientes hostis e não ensinam a população carcerária a conviver em sociedade. Em conformidade, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou: “O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil.”

Além das dificuldades de diagnósticos e das lacunas do sistema penal, a questão da semi-imputabilidade traz consequências práticas relevantes. Quando o psicopata é considerado semi-imputável, sua responsabilidade penal é atenuada, podendo ter a pena reduzida ou a aplicação de medidas de segurança como substituição. Outra problemática refere-se ao tempo da duração dessas medidas, conforme a súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (CNJ, 2023).

Enfatiza-se que as medidas de segurança consistem na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na ausência, em outro estabelecimento adequado, em conformidade com o art. 96 do Código Penal. Tais procedimentos mostram-se eficazes para indivíduos com doenças ou perturbações mentais, porém não apresentam eficácia comprovada para os psicopatas, podendo inclusive agravar seu quadro psicopático.

Diante do exposto, conclui-se que não há medidas cabíveis atualmente na legislação brasileira para o tratamento e a aplicação de penalidades específicas diante da psicopatia associada ao cometimento de crimes. Evidencia-se lacunas importantes do sistema penal tanto na forma de repreensão quanto na prevenção da reincidência, mostrando a necessidade urgente de novas políticas públicas e criação legislativa específica para o caso em questão.

## 11 CONCLUSÃO



A análise realizada ao longo desse artigo permitiu compreender a evolução conceitual da psicopatia, bem como sua definição e os desafios no âmbito científico e jurídico. O presente estudo evidenciou a necessidade de diferenciar os transtornos de personalidade das doenças mentais, demonstrando a importância do conhecimento científico para avaliar a capacidade de entendimento desses indivíduos. Diante disso, tornam-se visíveis as lacunas e a ausência de políticas públicas com relação às normas legislativas e formas de tratamentos adequadas para os casos que envolvem a psicopatia associada à criminalidade.

Diante o exposto, conclui-se a necessidade de uma legislação específica com o objetivo de estabelecer a segurança jurídica e social, reduzindo a reincidência de criminosos psicopáticos e garantindo a punição devida à prática de ilícitos. Importa salientar a problemática em conciliar as medidas com as garantias constitucionais, visto que os criminosos psicopáticos não respondem a tratamentos nem às medidas prisionais em vigor, sendo necessária a segregação desses indivíduos da sociedade. Além disso, torna-se fundamental a formulação de um entendimento judicial unânime quanto à imputabilidade desses agentes, objetivando decisões seguras e eficazes. Ressalta-se que a criação de novas medidas legais deve alcançar os psicopatas que já estão em cumprimento de pena para evitar novas reincidências e, conseqüentemente, futuras vítimas. Conclui-se que a elaboração das leis para o caso em questão deve contar, bem como a participação de profissionais do direito penal, mas também de psiquiatras e psicólogos, para garantir a adequada aplicação das normas e ações terapêuticas eficientes.

A história forense é marcada por crimes brutais que marcaram o país devido a sua imoralidade e crueldade, afetando as vítimas e suas famílias, que sofreram as mais intensas dores e violações de sua integridade humana. Tais episódios evidenciam não apenas a gravidade dos atos cometidos, mas também os desafios à frente dessas questões, demonstrando urgência de políticas públicas eficazes. O Maníaco do Parque, caso abordado no presente estudo, foi apenas um caso isolado dentre tantos outros que merecem ser lembrados, a fim de dar voz às vítimas e prevenir futuras. Este crime ainda choca o país devido à crueldade, apatia e *modus operandi*. As vítimas foram em grande parte esquecidas pela mídia, mas a brutalidade com que foram executadas permanece presente na memória da sociedade.

Por fim, o presente artigo reforça que a análise do caso de Francisco de Assis Pereira demonstra a urgente necessidade de reformas legais que garantam a função da proteção social, impedindo que a negligência e ineficácia estatal resultem na reiteração de tragédias evitáveis.

## REFERÊNCIAS



ABREU, Michele O. *Da imputabilidade do psicopata*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

ALCALDE, Luiza; SANTOS, Luís C. dos. **Caçada ao Maníaco do Parque**. São Paulo: Escrituras, 1999.

ALMEIDA, A. P.; LIMA, M. S. O modelo estrutural de Freud e o cérebro: uma proposta integradora? **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 66–75, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/gCtpKfnMrZQLCFqxZwDRS3G/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ARFELI, Gabriel Fernando Marques. **Da doença à maldade**: a significação da psicopatia e sua determinação social. 2021. 313 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) — Faculdade de Medicina, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Botucatu, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/2134cc6a-4685-4a0e-9b29-26e5ede703c6/content>. Acesso em: 20 out. 2025.

ARRIGO, Bruce A.; SHIPLEY, Stacey L. The confusion over psychopathy (I): historical considerations. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, v. 45, n. 3, p. 325–344, 2001. DOI:<https://doi.org/10.1177/0306624X01453005>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.  
BORDIN, Isabel A. S.; OFFORD, David R. Transtorno da conduta e comportamento antissocial. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 22, supl. 2, p. 12–15, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília: DEPEN, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 20 out. 2025.

CAMPOS, R. N. et al. A evolução histórica dos conceitos de transtorno de humor e transtorno de personalidade: problemas no diagnóstico diferencial. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 37, n. 6, p. 162-166, 2010.

CARNEIRO, Raquel. Quais as chances do Maníaco do Parque deixar a cadeia na vida real. **Veja**, coluna Em Cartaz, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/em-cartaz/quais-as-chances-do-maniaco-do-parque-deixar-a-cadeia-na-vida-real/>. Acesso em: 20 out. 2025.

DAVOGLIO, Tércia Rita et al. Personalidade e psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 17, n. 3, p. 453–460, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/DhsVkhM97J5zc7ddjpw4HpQ/?lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2025.



DOS SANTOS, Camila Jovana Vieira Lima. A reinserção de psicopatas condenados por crimes sexuais e homicídios. **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, v. 8, n. 3, 2022.

ENTREVISTA: voltará a matar, diz promotor que conseguiu condenação do Maníaco do Parque sobre provável soltura em 2028. **O Globo**, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2024/10/entrevista-voltara-a-matar-diz-promotor-que-conseguiu-condenacao-do-maniaco-do-parque-sobre-provavel-soltura-em-2028.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2025.

FILHO, N. H.; TEIXEIRA, M. A. P.; DIAS, A. C. G. Psicopatia: uma perspectiva dimensional e não criminosa do construto. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 30, n. 2, p. 317–327, 2012.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 12, n. 2, p. 285–302, 2009.

JUSPODIVM (org.). **Vade Mecum 2025**. Salvador: JusPodivm, 2025.

MARCHIORI, B. Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% a 2% da população mundial. **Jornal da USP**, 25 maio 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/>. Acesso em: 20 out. 2025.

MCLEOD, S. Carl Jung's theory of personality. **Simply Psychology**, 29 maio 2025. Disponível em: <https://www.simplypsychology.org/carl-jung.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Personality disorders, psychopathy and serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, supl. 2, p. S74–S79, 2006.

SILVA, Isabella Martins da; MENEZES, Maria Eduarda da Costa; PEDRAZAS, Nicole Rodrigues. **Caso: Maníaco do Parque – como opera a mente de um assassino em série**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico) — Escola Técnica Estadual de Sapopemba, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/20700>. Acesso em: 20 out. 2025.